



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.727444/2015-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.930 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VOTORANTIM FINANÇAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Com base no texto original do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1995, aplicável aos fatos discutidos, o direito de pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ só pode ser exercido a partir da entrega da DIPJ. Este deve ser o marco do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da transmissão do pedido de restituição, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, com o reinício do trâmite processual.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 133/145) interposto por VOTORANTIM FINANÇAS S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 12/14) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, requerido por meio dos seguintes PER/DCOMPs:

1. O contribuinte em epígrafe, VOTORANTIM FINANÇAS, CNPJ 01.386.256/0001-41, dados cadastrais à fl. 396, por meio dos PER/DCOMPs ativos relacionados no quadro abaixo, fls. 397/403, apresenta Pedido de Restituição e Declaração de Compensação de Débitos, com o saldo negativo do IRPJ do ano base de 1999:

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DOCUM.	DATA DOC. ORIG.
18443.46901.200705.1.6.02-0756	Saldo Neg. IRPJ/1999	Ped. Restituição	09/06/2005
00180.88237.301208.1.3.02-8055	Saldo Neg. IRPJ/1999	Decl. Compensação	30/12/2008

2. Abaixo o PER/DCOMP com o Pedido de Restituição original, fls. 404/405, retificado pelo de nº 18443.46901.200705.1.6.02-0756, fls. 404/405:

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉDITO	DATA DE TRANSMISSÃO
37508.18249.090605.1.2.02-3506	Saldo Neg. IRPJ/1999	09/06/2005

3. Até a presente data, 31/10/2011, além dos PER/DCOMPs já analisados nº Despacho Decisório original, de fls. 375/383, constam como ativos para o período em tela, ano base de 1999, apenas os relacionados no item 1 acima.

3. O indeferimento se deu por conta da intempestividade dos pedidos formulados, tendo em vista que foram apresentados após o transcurso do prazo decadencial, que se deu em 31/12/2004.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/37), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 117/124) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE LUCRO REAL ANUAL. LIMITE TEMPORAL. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. Tratando-se de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, apurado no regime de

lucro real anual, o início da contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do resultado fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

Somente aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para a repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, às declarações de compensação pleiteadas administrativamente até 08/06/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 133/145), sustentando que, em 01/01/2000, a legislação aplicável determinava que o contribuinte somente poderia pedir a restituição do saldo negativo após a entrega da DIPJ respectiva, não podendo o prazo de 5 (cinco) anos começar a fluir antes disso; enquanto o contribuinte optar pelo lucro real, não há contagem do prazo decadencial para utilização do saldo negativo; o crédito estaria comprovado.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 23/07/2021 (fls. 131), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 129), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, o Despacho Decisório indeferiu o direito creditório pleiteado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, em função da suposta intempestividade do pleito, por conta do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Veja-se a conclusão da Unidade de Origem:

9. No caso de saldo negativo de IRPJ, a contagem do prazo decadencial para se efetuar pedidos de compensação, inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte, conforme Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o

lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”(grifo nosso)

10. Assim sendo, tanto o Pedido de Restituição de nº 18443.46901.200705.1.6.02-0756, fls 398/399, cujo original por ele retificado, de nº 37508.18249.090605.1.2.02-3506, fora transmitido em 09/06/2005, fls. 404/405, quanto a Declaração de Compensação, de nº 00180.88237.301208.1.3.02-8055, transmitida em 30/12/2008, fl. 400/403, já foram atingidos pela decadência, que, para o ano base de 1999 deu-se 31 de dezembro de 2004.

9. O ponto principal da controvérsia diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial: o Despacho Decisório utilizou como parâmetro o encerramento do período de apuração, enquanto a Recorrente defende a contagem a partir de junho, com a entrega da DIPJ respectiva.

10. De fato, o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1995, em sua redação original, dispõe que o saldo do IRPJ apurado no fim do período de apuração pode ser *“compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”* Ou seja, a redação anterior à edição da Lei nº 12.844/2013 fazia referência expressa ao momento da entrega da declaração de rendimentos. À época, esta declaração era a DIPJ, cujo prazo final de entrega, para o ano-calendário de 1999, foi o último dia útil de junho/2000, conforme Instrução Normativa SRF nº 162/1999:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2000, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, sujeitas à prestação de informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, deverão apresentar essa Declaração anualmente, de forma centralizada pela matriz, observado o seguinte prazo:

I - pessoas jurídicas imunes ou isentas: até o último dia útil do mês de maio;

II - demais pessoas jurídicas: até o último dia útil do mês de junho.

11. Nesse sentido, a jurisprudência deste Carf adota o entendimento de que a aplicação do art. 6º, II, da Lei nº 9.430/1995 faz com que o prazo decadencial para o pedido de restituição somente se inicie com a entrega da DIPJ. Em precedente da 1ª Turma da CSRF, envolvendo a própria Recorrente, foi manifestado o seguinte entendimento:

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco

anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). **No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos** (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II). (Acórdão nº 9101-006.024, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 10/03/2022)

12. Naquela oportunidade, o Ilmo. Relator concluiu que “[...] o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo nela apurado teve início em 1º de Julho de 2000, esgotando-se em 30/06/2005. No caso em apreço o pedido de restituição foi protocolado em 09/06/2005 (fl. 41), portanto antes do decurso do prazo ‘prescricional’.”

13. Tal entendimento se enquadra exatamente neste caso, também envolvendo o ano-calendário de 1999, com entrega da mesma DIPJ em 30/06/2000 (fls. 102) e transmissão do pedido de restituição em 09/06/2005 (fls. 10), sendo que o prazo final para o pedido seria 30/06/2005. Assim, entendo que deve ser reconhecida a tempestividade do pedido de restituição.

14. Como a Unidade de Origem não analisou o mérito do direito creditório pleiteado, entendo que os autos devem ser remetidos para que seja proferido despacho decisório complementar, com o reinício do processo.

15. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer a tempestividade da transmissão do pedido de restituição, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, com o reinício do trâmite processual.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**